



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13805.006123/94-49  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-002.155 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 07 de maio de 2014  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** DURATEX S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Período de apuração: 01/11/1991 a 31/12/1991, 01/02/1993 a 28/02/1993

COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O IR-fonte não constitui isoladamente crédito restituível ou compensável porque tem a natureza de antecipação do imposto devido, e como tal deve ser deduzido na DIRPJ correspondente ao ano da retenção. A comprovação da origem do alegado crédito não se esgota na comprovação de ter ocorrido a retenção. É preciso demonstrar que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, e, além disso, que as retenções, em seu conjunto, superaram o imposto anual apurado, gerando aí sim o indébito, que é designado como saldo negativo. Ausentes esses elementos, mantém-se a negativa da compensação. No contexto anterior à Lei 8.383/1991, em que havia restituição automática de saldo negativo, é ainda maior o óbice ao aproveitamento de retenções para quitar débito apurado no decorrer de 1993. Havendo saldo negativo em 1991 e 1992, este seria restituído automaticamente, o que inviabilizava a possibilidade de sua compensação em anos posteriores pelas regras do art. 66 da Lei 8.383/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Processo nº 13805.006123/94-49  
Acórdão n.º **1802-002.155**

**S1-TE02**  
Fl. 3

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Luis Roberto Bueloni Ferreira, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ SP/SP I, que acolheu parcialmente manifestação da Contribuinte acima identificada, pleiteando o reconhecimento da quitação, por compensação, de alguns débitos que lhe estavam sendo exigidos.

O presente processo foi motivado pela apresentação de duas petições, às e-fls. 2/15 e 60/63, pelas quais a Contribuinte contestava a exigência de vários débitos constantes dos sistemas da Receita Federal, e que, segundo ela, já estariam quitados.

Ao examinar essas petições, a Delegacia de origem acolheu parte do que foi alegado pela Contribuinte, cancelando a exigência de alguns débitos. Manteve, contudo, a exigência de outros, conforme a Decisão nº 122/96 (e-fls. 167/174).

A irrisignação da Contribuinte impulsionou o processo para a fase litigiosa, e a Delegacia de Julgamento reconheceu a quitação de outros débitos, além daqueles já cancelados pela Delegacia de origem, mas manteve a exigência de uma pequena parte dos débitos inicialmente contestados.

O relatório da decisão de primeira instância administrativa, Acórdão nº 16-22.409 (e-fls. 210 a 219), detalha com precisão os fatos mencionados acima, que antecederam a presente fase recursal:

*Trata o presente processo de pedido de regularização de pagamentos apontados como devedores no conta-corrente da Receita Federal do Brasil, como segue:*

	<i>Nº do Débito</i>	<i>Tributo</i>	<i>PA/VENC.</i>	<i>Valor</i>	
1	512991740004	0561	31-07/91	Cr\$	3.627.191,17
2	508699065000	0561	01-08/91	Cr\$	542.743,00
3	508699068000	0561	02-08/91	Cr\$	1.044.618,00
4	508699069006	0561	05-08/91	Cr\$	64.696,00
5	508699072007	0561	06-08/91	Cr\$	56.907,00
6	508699073003	0561	07-08/91	Cr\$	34.421,00
8	508699074000	0561	08-08/91	Cr\$	745.897,00
9	508699770009	0561	09-08/91	Cr\$	699.806,00
10	512991762008	0561	06-09/91	Cr\$	7.998,12
11	512991935000	8045	31-10/91	Cr\$	18.818,00
12	512991968005	0924	11-11/91	Cr\$	1.025.897,00
13	512991972002	1708	12-11/91	Cr\$	111.787,00
14	512991974005	8045	12-11/91	Cr\$	139.944,12

15	512991978000	0588	13-11/91	Cr\$	46.500,00
16	512991980005	1708	13-11/91	Cr\$	134.258,00
17	512991984000	0588	14-11/91	Cr\$	1.211.279,00
18	512991986003	1708	14-11/91	Cr\$	43.582,00
19	512991988006	8045	14-11/91	Cr\$	70.340,00
20	512991990000	1708	18-11/91	Cr\$	467.838,00
21	512991992003	1708	19-11/91	Cr\$	278.160,00
22	512991996009	1708	20-11/91	Cr\$	40.600,00
23	512992000004	1708	21-11/91	Cr\$	28.415,00
24	512992000004	0588	22-11/91	Cr\$	8.349,00
25	512992006002	1708	22-11/91	Cr\$	157.991,00
26	512992008005	1708	25-11/91	Cr\$	26.338,00
27	512992026003	0588	29-11/91	Cr\$	33.830,00
28	512992028006	1708	29-11/91	Cr\$	894.524,00
29	506451301006	8045	02-12/91	Cr\$	8.190,00
30	506451317000	0588	03-12/91	Cr\$	11.383,00
31	506451309007	1708	04-12/91	Cr\$	146.868,00
32	506451318006	0588	04-12/91	Cr\$	148.625,00
33	506451310005	1708	05-12/91	Cr\$	330.762,00
34	506451319002	0588	05-12/91	Cr\$	17.122,00
35	506451311001	1708	06-12/91	Cr\$	80.218,00
36	506451320000	0588	06-12/91	Cr\$	330.762,00
37	506451302002	8045	09-12/91	Cr\$	13.890,00
38	506451302008	1708	09-12/91	Cr\$	37.383,00
39	506451295006	1708	10-12/91	Cr\$	269.492,00
40	506451296002	1708	11-12/91	Cr\$	42.897,00
41	506451297009	1708	12-12/91	Cr\$	189.552,00
42	516931562005	3280	01-01/94	UFIR	31,59
43	516931610000	0473	02-04/94	UFIR	2.981,29
44	500878549031	2362	31/07/91	BTNF	17.321,80
45	515571767001	2362	01-02/93	UFIR	197.566,21
46	516931534001	2362	01-11/93	UFIR	472.943,97
47	500878550021	2372	28/06/91	BTNF	99.085,35
48	500878550030	2372	31/07/91	BTNF	164.766,50
49	500878550048	2372	30/08/91	BTNF	119.932,66
50	516931579005	2372	31/03/93	UFIR	325.247,92
51	100225176641	0764	01-08/89	BTNF	111.322,66
52	381623053018	2372	28/04/89	Cr\$	39.306,13
53	381623053026	2372	31/05/89	Cr\$	39.306,13
54	381623053034	2372	30/06/89	Cr\$	39.306,13
55	381623053042	2372	31/07/89	Cr\$	39.306,13
56	381623053050	2372	31/08/89	Cr\$	39.306,13
57	381623053069	2372	29/09/89	Cr\$	39.306,13

58	518950400003	3885	01-06/94	Cr8	65.849,73
59	518950401000	2172	01-06/94	Cr\$	238.041,34
60	500878549015	0262	31/05/91	Cr\$	316,84
61	518950385004	0220	01-06/94	Cr\$	335.797,26
62	518950398009	2372	01-06/94	Cr\$	109.315,36

*A Requerente esclarece nas petições de fls 01 a 13 e 56 a 59 que:*

*- os débitos correspondentes ao número de ordem 02 a 11, 29, 43, 46, 51 e 60 foram integralmente recolhidos conforme DARF em anexo;*

*- os débitos correspondentes ao número de ordem 01, 12 a 28, 30 a 41 e 44, foram compensados, na forma do disposto no artigo 81 da Lei nº 8.383/91 (TRD paga a maior);*

*- os débitos correspondentes ao número de ordem 42, 58, 61 e 62 foram compensados na forma do disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91;*

*- o débito correspondente ao número de ordem 59 foi compensado na forma do disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 tendo por base liminar obtida em 06/07/94 no Mandado de segurança no 94.03.045209-9;*

*- o débito correspondente ao número de ordem 45, foi compensado com crédito de IR-Fonte sobre prestação de serviços nos anos de 1990, 1991 e 1992, ativados (sem pedido de restituição) em decorrência de resultados negativos de IRPJ;*

*- o débito correspondente ao número de ordem 50 é desconhecido. Afirma que no período-base 1993 (DIR/94) não ocorreram vencimentos de débitos em 31/03/93;*

*- os débitos correspondentes ao número de ordem 52 a 57 foram depositados judicialmente no processo 89.00141187-2, da 1ª Vara da JFSP conforme guias em anexo (doc. 44 e 45).*

*O pedido em tela foi analisado pela Divisão de Tributação — EQPPJ da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Sul, que proferiu o Despacho Decisório de fls. 161 a 168 que atendeu em parte o pedido formulado na inicial.*

*No citado **Despacho Decisório** a Autoridade Administrativa **mantém a cobrança dos débitos** correspondentes ao número de ordem **12 a 28, 30 a 41 e 45**, visto que a IN DPRF nº 67/92 não permite a compensação entre tributos de diferentes códigos de arrecadação, como pretendeu o contribuinte.*

*Cientificada da Decisão em 17/04/1998, e representada por procurador (fl. 188), a contribuinte, inconformada, impugnou o despacho decisório em 18/05/1998, com a manifestação de inconformidade de fls. 171 a 188, na qual alega, em apertada síntese, o seguinte:*

*A IN DPRF n.º 67/92, por se tratar de instrumento secundário na hierarquia normativa, não pode restringir o direito à compensação conferido pelo artigo 66 da Lei n.º 8.383/91.*

*Argumenta que a lei estabeleceu apenas duas condições à efetivação de compensações, previstas nos §§ 1.º e 3.º do artigo 66 - compensação somente entre tributos e contribuições da mesma espécie e crédito corrigido com base na variação da UFIR — ao passo que a IN veda: a compensação de créditos sujeitos à restituição automática; condiciona à formalização de pedido nos casos em que o vencimento do débito ocorreu anteriormente a 01/01/92; define as espécies tributárias como sendo as de código de arrecadação idênticos; e converte os créditos anteriores 01/01/92 pela UFIR de Cr\$ 597,06.*

(grifos acrescentados)

Como já mencionado, a DRJ São Paulo/SP I acolheu parcialmente a manifestação da Contribuinte, para reconhecer a quitação de outros débitos, além daqueles já cancelados pela Delegacia de origem, mas manteve a exigência de uma pequena parte dos débitos inicialmente contestados.

A referida decisão apresentou a seguinte ementa:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ***

*Período de apuração: 01/11/1991 a 31/12/1991, 01/02/1993 a 28/02/1993*

***ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.***

*Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.*

***COMPENSAÇÃO.***

*O crédito de TRD decorrente de recolhimento efetuado a título de ILL no ano-calendário de 1991 pode ser compensado com o IRRF incidente sobre rendimentos de qualquer espécie.*

*Não são passíveis de compensação os créditos de IRPJ sujeitos a restituição automática.*

*O IRRF incidente sobre rendimentos tributáveis na DIRPJ não é passível de compensação. O mesmo deve ser utilizado para compensação com o imposto devido na Declaração de Rendimentos, condicionado à comprovação de que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação e à existência de comprovante de retenção emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora.*

***Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte***

O acolhimento parcial da manifestação da Contribuinte diz respeito aos débitos identificados com os **números 12 a 28 e 30 a 41**, nos seguintes termos:

*No caso concreto o contribuinte amparou a compensação efetuada nos artigos 85 e 66 da Lei nº 8.383/91.*

*O artigo 85 convalida “os procedimentos de compensação de valores referentes à TRD pagos ou recolhidos e efetuados antes da vigência desta lei, desde que tenham sido observadas as normas e condições da mesma.” (grifei)*

*As normas e condições para a compensação do crédito referente à TRD foram estipuladas pelos artigos 80 a 84 da própria Lei 8.383/91, reproduzidos a seguir: (destaques acrescentados)*

*“Art. 80. Fica autorizada a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à Taxa Referencial Diária (TRD) acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de 4 de fevereiro de 1991.*

*Art. 81. A compensação dos valores de que trata o artigo precedente, pagos pelas pessoas jurídicas, dar-se-á na forma a seguir:*

*I - os valores referentes à TRD pagos em relação a parcelas do imposto de renda das pessoas jurídicas, imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), bem como correspondentes a recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de qualquer espécie poderão ser compensados com impostos da mesma espécie ou entre si, dentre os referidos neste inciso, inclusive com os valores a recolher a título de parcela estimada do imposto de renda;*

*[...]*

*Como se vê, o inciso I do artigo 81 é claro quanto à possibilidade de compensação do crédito decorrente do IRRF sobre o lucro líquido (cód. 0764), com os demais códigos de arrecadação correspondentes ao IRRF sobre rendimentos sobre qualquer espécie.*

*O procedimento em tela foi adotado pelo contribuinte na compensação do crédito de TRD decorrente do pagamento do Imposto sobre o Lucro Líquido — ILL apurado na DIRPJ/91 (cód. 0764) com débitos de IRRF (cód. 0588, 0924, 1708 e 8045) vencidos em novembro e dezembro de 1991.*

*Pois bem, o DARF de fl. 34 aponta que o contribuinte recolheu a título de ILL em 30/04/91 (vencimento da obrigação) a importância de Cr\$ 32.984.474,03 que por sua vez segundo informação constante do campo 16 do documento de arrecadação corresponde a 206.416,66 BTN.*

*Em face da declaração de inconstitucionalidade da exigência da TRD nos casos em que o recolhimento foi efetuado no prazo legal o valor efetivamente devido corresponde a Cr\$ 26.186.450,96 (206.416,66 x 126,8621).*

*Destarte, o contribuinte agiu de forma correta ao utilizar o montante de Cr\$ 6.789.022,06 (32.984.474,03 — 26.186.450,96) na compensação de débitos de IRRF vencidos nos meses de novembro e dezembro de 1991 (numero de ordem 12 a 28 e 30 a 41).*

*O mesmo não ocorre em relação ao crédito de Cr\$ 20.694,00 que segundo o contribuinte decorre de recolhimento em duplicidade de IRRF.*

*Deve ser observado que a requerente não apresentou qualquer documento para comprovação da origem do crédito e, mesmo que o tivesse feito, a IN DPRF nº 67/92 não permite a compensação, por iniciativa do contribuinte, de débito vencidos antes da vigência da Lei nº 8.383/91 (01/01/92).*

*Assim o crédito de Cr\$ 20.694,00 não pode ser adicionado ao montante do crédito da TRD como quer o contribuinte.*

Já em relação ao débito identificado com o **número 45**, a Delegacia de Julgamento rejeitou por completo a alegação de sua extinção por compensação, pelas seguintes razões:

*Resta analisar a compensação do débito de IRPJ correspondente ao PA 01-02/1993 (número de ordem 45) com crédito de IR-Fonte sobre prestação de serviços nos anos de 1990, 1991 e 1992.*

*No tocante ao crédito solicitado, cumpre esclarecer que o IRRF por si só não é passível de restituição ou compensação com outros tributos.*

*Para as pessoas jurídicas, o mesmo tem a natureza de antecipação do imposto devido e como tal deve ser compensado na DIRPJ correspondente ao ano de sua retenção observado o disposto no artigo 170 e 586 do RIR/80 reproduzidos a seguir:*

[...]

*Outrossim, a legislação tributária vincula a apuração do IRRF passível de ser compensado ou restituído à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. Assim dispõe o art. 55 da Lei nº 7.450/85:*

[...]

*Tal comprovante é fornecido obrigatoriamente pelas fontes pagadoras, de acordo com o que preceitua o art. 655 do RIR/80, in litteris:*

[...]

*No caso, o contribuinte não comprova que o citado IRRF foi oferecido tributação no ano de sua retenção, bem como que sua compensação com o IR devido gerou saldo credor na Declaração de Rendimento.*

*Outrossim, cumpre observar que em face do disposto no artigo 55 da Lei nº 7.450/85, a compensação do IRRF na declaração de rendimentos esta condicionada à posse do respectivo comprovante de retenção. Assim não cabe à administração efetuar pesquisas em seus arquivos no sentido de localizar as DIRF(s) apresentadas pelos responsáveis pela retenção.*

*Deve ser observado, ainda, que Autoridade Julgadora não pode afastar a aplicação da IN DPRF nº 67/92. Assim eventuais créditos apurados na Declaração do Imposto de Renda pertinentes aos anos-calendário de 1990 e 1991 não são passíveis de compensação na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, visto que, os mesmo seriam objeto de restituição automática.*

*Destarte a compensação do débito de IRPJ pertinente ao PA 01-02/93 com o IRRF sobre prestação de serviços nos anos de 1990, 1991 e 1992 não pode ser admitida por estar calcada em crédito não passível de compensação (90 e 91) e não comprovado (90, 91 e 92).*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 03/09/2009 (quinta-feira), a Contribuinte apresentou em 05/10/2009 (segunda-feira) o recurso voluntário de e-fls. 235 a 241, com os argumentos descritos abaixo:

- no julgamento proferido pela 5ª Turma da DRJ/SP, os esclarecimentos da Recorrente foram parcialmente deferidos, acatando-se as compensações dos débitos de nºs 12 a 28 e 30 a 41 (com créditos da TRD). Porém, indeferiu-se a compensação do débito de nº 45, bem como o crédito de Cr\$ 20.694,00 que havia sido adicionado ao montante do crédito da TRD, pois, conforme decisão, a Recorrente não teria apresentado documentos que comprovassem a origem do crédito, alegações essas que não merecem prosperar;

- com relação ao crédito de Cr\$ 20.694,00, cumpre informar que sua origem consta expressamente na petição inicial da ora Recorrente (último parágrafo da página 4);

- embora os documentos não estejam no processo, como consta da decisão da DRJ, na peça inicial está expresso o nome, CGC e nº de nota fiscal da empresa que reteve o Imposto e que o informou em sua DIRF;

- resta claro, portanto, que a própria Receita Federal poderia verificar a origem do crédito, através da DIRF;

- não merece prosperar a alegação de que a IN DPRF nº 67/92 não permite a compensação por iniciativa do contribuinte, de débitos vencidos antes da vigência da Lei nº 8.383/91;

- esta IN foi editada portanto após as compensações efetuadas pela Recorrente, e criou condições não previstas na lei, restringindo o direito de compensação;

- 
- se o vencimento do débito objeto da compensação ocorreu anteriormente a 01/01/92, a compensação não teria como ser solicitada à Receita Federal (art. 3º, I, IN 67/92);
  - no julgamento do Resp 136889/SP, o STJ tratou da ilegalidade das restrições impostas ao contribuinte na IN/6792;
  - com relação ao indeferimento da compensação do débito de nº 45, cabe esclarecer que ele “foi compensado com crédito de IR-Fonte sobre prestações de serviços nos anos de 1990, 1991 e 1992, ativados (sem pedido de restituição) em decorrência de resultados negativos de IRPJ conforme demonstrado na peça exordial, cabendo à Receita Federal realizar a pesquisa necessária para a confirmação do valor compensado em DIRF”;
  - a identificação das espécies de tributos e contribuições compensáveis entre si, só pode estar vinculada ao fato gerador, concluiu o AD (N) CGST nº 15/94;
  - tratando-se de Ato Declaratório, o entendimento declarado retroage à edição da Lei 8.383/91, convalidando o procedimento da Recorrente que compensou entre si somente Imposto de Renda;
  - não tem fundamento a compensação somente entre mesmo código de recolhimento, pois o que se paga, além do legalmente exigido, nem mesmo tributo é (art. 3º CTN), trata-se de simples indébito;
  - o que se compensa são débitos de um tributo com indébitos a ele atribuídos por via de titulação, não podendo se restringir a espécie tributária a mero código de recolhimento;
  - portanto, não resta nenhum óbice quanto a forma de compensação utilizada pela ora Requerente, devendo a mesma ser integralmente deferida.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona o não reconhecimento parcial de compensações que ela alega ter realizado para a quitação de débitos constantes dos sistemas da Receita Federal.

O longo relato anteriormente apresentado traz informações detalhadas sobre todos os débitos inicialmente questionados, e também sobre a forma de sua quitação, conforme alegado pela Contribuinte.

A situação da maioria dos débitos da relação inicial apresentada pela Contribuinte (que deu origem ao presente processo) foi solucionada em parte pela Delegacia de origem, e depois pela Delegacia de Julgamento (DRJ), em razão de pagamento, compensação ou suspensão.

Remanesceram dois pontos para essa fase recursal.

A DRJ reconheceu a compensação dos débitos **números 12 a 28 e 30 a 41** com créditos decorrentes de pagamentos de TRD, mas fez a ressalva de que os Cr\$ 20.694,00 relativos à IR-fonte não poderiam ser adicionados ao montante do crédito de TRD, como pleiteava a Contribuinte.

Além disso, rejeitou a alegada compensação do débito identificado com o **número 45**.

Os Cr\$ 20.694,00 correspondem a retenções na fonte, que a Contribuinte pretende adicionar aos créditos já reconhecidos de TRD, para complementar a quitação dos débitos de IRRF cód. 0588, 0924, 1708 e 8045 vencidos em novembro e dezembro de 1991 (nº de ordem 12 a 28 e 30 a 41).

Entre outros argumentos, a Contribuinte alega que consta de sua petição inicial o nome, o CGC e o número da nota fiscal da empresa que reteve o imposto e que o informou em sua DIRF. Conclui, portanto, que a Receita Federal poderia verificar ou confirmar a origem do referido crédito na DIRF da fonte pagadora.

Já o débito de nº 45 corresponde a IRPJ cód. 2362 (estimativa mensal), vencido em 30/04/93, e os créditos utilizados para a sua quitação, mediante compensação nos moldes do art. 66 da Lei 8.383/91, corresponderiam a retenções de IR-fonte sobre prestação de serviços nos anos de 1990, 1991 e 1992.

O principal óbice à pretensão da Contribuinte é o fato de o IR-fonte não ser passível de restituição/compensação nos moldes por ela pretendido.

Conforme já esclareceu a decisão de primeira instância administrativa, o IR-fonte tem a natureza de antecipação do imposto devido, e como tal deve ser deduzido na DIRPJ correspondente ao ano de sua retenção, nos termos dos artigos 170 e 586 do RIR/80:

*Art. 170 - Na determinação dos rendimentos auferidos com desconto do imposto retido pelas fontes pagadoras, serão observadas, nas empresas beneficiadas, as seguintes normas:*

*I - o rendimento percebido será escriturado como receita pela respectiva importância bruta, verificada antes de sofrer o desconto do imposto na fonte, observado o disposto no § 2º do artigo 514;*

*II - o imposto descontado na fonte pagadora será escriturado, na empresa beneficiária do rendimento, como despesa ou encargo não dedutível na determinação do lucro real, quando se tratar de incidência exclusiva na fonte;*

*III - quando se tratar de rendimento especificado no inciso III do artigo 552, o imposto descontado na fonte será escriturado como parcela do ativo circulante da empresa beneficiária.*

[...]

*Art. 586. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-lei n.º 94/66, art. 9º).*

Com efeito, o IR-fonte não constitui isoladamente crédito restituível ou compensável, e este impedimento também atinge o alegado crédito de Cr\$ 20.694,00, que a Contribuinte pretende utilizar na compensação dos débitos identificados com os números 12 a 28 e 30 a 41.

Quando se trata da comprovação da origem dos alegados créditos, há que se ter em mente que o assunto não se esgota na simples comprovação de ter ocorrido a retenção. É preciso demonstrar que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, e, além disso, que as retenções, em seu conjunto, superaram o imposto anual apurado, gerando aí sim o indébito, que é designado como saldo negativo.

Nada disso foi comprovado nos autos.

No caso dos Cr\$ 20.694,00, a Contribuinte simplesmente indicou os dados da fonte pagadora que teria realizado a retenção, e o número de duas notas fiscais (e-fls. 6).

Quanto aos outros créditos, utilizados para a compensação do débito de número 45, a Contribuinte indica apenas valores globais de retenções ocorridas nos anos de 1990, 1991 e 1992 (e-fls. 14), que, segundo ela, teriam sido ativados em decorrência de resultados negativos de IRPJ.

Tais créditos, de acordo com a Recorrente, poderiam ser comprovados pela análise das DIRF entregues pelas fontes pagadoras.

Contudo, como já mencionado desde a primeira instância administrativa, a mera comprovação ou confirmação da retenção não é suficiente para caracterizar a viabilidade de restituição/compensação dos alegados créditos.

No contexto dos presentes autos, também não procedem as críticas à IN DPRF nº 67/92.

Cabe destacar que a compensação pretendida pela Contribuinte foi introduzida pelo art. 66 da Lei 8.383/91, e que esta regra produziu efeitos a partir de 01/01/1992. Antes disso, os eventuais pagamentos a maior de IRPJ, os chamados saldos negativos, eram tratados por um sistema de restituição automática.

Incabível portanto o reconhecimento de um crédito que nem mesmo saldo negativo é, embasado em valores que deveriam ter sido deduzidos na apuração do IRPJ nos respectivos anos das retenções (1990, 1991 e 1992), e que se gerassem algum indébito a título de saldo negativo em 1991 e 1992, o faria numa sistemática de restituição automática (a exemplo do que ainda ocorre com as pessoas físicas).

A possibilidade de restituição/compensação direta do IR-fonte em questão não existia, e continua não existindo. Mas naquela circunstância anterior à Lei 8.383/1991, de restituição automática de saldo negativo, é ainda maior o óbice ao aproveitamento de tais retenções (mesmo que elas restassem confirmadas) para quitar débito apurado no decorrer de 1993.

Com efeito, havendo saldo negativo em 1991 e 1992, este seria restituído automaticamente, o que inviabilizava a possibilidade de sua compensação em anos posteriores pelas regras do art. 66 da Lei 8.383/1991.

No presente caso, é esse o contexto que interessa da IN DPRF nº 67/92, relativamente ao aspecto temporal para o encontro de créditos e débitos.

As razões para o não reconhecimento das compensações ainda em litígio são as acima expressas. A questão da limitação do encontro de contas em função do código de recolhimento do tributo já foi superada na decisão de primeira instância administrativa, não subsistiu como fundamento daquela decisão, pelo que deixamos de apreciá-la.

Diante do exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 13805.006123/94-49  
Acórdão n.º **1802-002.155**

**S1-TE02**  
Fl. 15

---

CÓPIA